



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13707.000978/00-21
Recurso nº. : 127.356
Matéria : IRPF – Ex(s): 1991
Recorrente : LACYL PEREIRA GUARANY
Recorrida : DRJ em FORTALEZA – CE
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.133

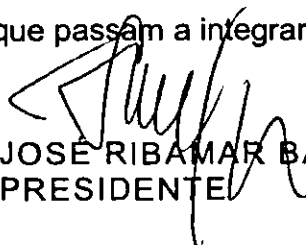
DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL –
Em caso de situação fática conflituosa, o termo inicial para
contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição
de tributo pago indevidamente tem início partir da data em que o
contribuinte teve o direito à restituição reconhecido por norma geral
da administração tributária.

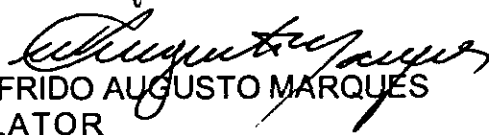
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – SUPRESSÃO DE
INSTÂNCIA – Afastada, por este Conselho, a preliminar de
decadência do requerimento de restituição, devem os autos retornar
à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Decadência rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LACYL PEREIRA GUARANY.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência do direito
de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à Repartição de origem para
análise do pedido e, se for o caso, o restabelecimento do contraditório, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.000978/00-21
Acórdão nº. : 106-14.133

FORMALIZADO EM: **20 Set 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.000978/00-21
Acórdão nº. : 106-14.133

Recurso nº. : 127.356
Recorrente : LACYL PEREIRA GUARANY

RELATÓRIO

Os presentes autos foram analisados por esta E. Câmara julgadora em 19 de março de 2002 (fl. 124). Naquela ocasião foi decretada a perempção do apelo dirigido ao Conselho de Contribuintes, em função da apuração da perda do prazo para sua interposição.

Porém, o contribuinte (que, aliás, vem sendo equivocadamente tratado como se fora do sexo feminino) protocolizou o expediente de fl. 129 e ss., denominando-o de "recurso especial", anexando ao mesmo cópia do Recurso Voluntário (fls. 132/137) interposto em 01/06/2001, como se vê destacado no canto inferior direito da fl. 132.

Pelo "despacho" de fl. 145, o Presidente desta 6ª Câmara recebeu o expediente de fls. 129 e seguintes como "requerimento" no qual se alegou desconhecimento de informações no preparo do processo, e que isso teria conduzido ao julgamento de recurso perempto. Sendo assim, o DD. Presidente determinou que os autos retornassem à repartição de origem para verificação do quanto alegado acerca do protocolo do Recurso Voluntário.

Na fl. 147 a repartição afirma que a "rubrica mencionada como não identificada pertence a funcionária deste CAC", sendo aprovada a proposta de retorno dos autos à DRJ, antes mesmo da ciência ao interessado. Isto porque, constatou-se a efetiva protocolização do Recurso Voluntário.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.000978/00-21
Acórdão nº. : 106-14.133

No r. despacho nº 106-2215/2003 (fls. 149/151), o Presidente da Sexta Câmara deferiu o requerimento posto pelo contribuinte, de modo a viabilizar o exame da matéria objeto do recurso voluntário.

Como o relator anterior não mais integra esta E. Câmara, foram os autos redistribuídos, estando agora a mim confiados.

Trata-se de pedido de restituição referente ao imposto retido na fonte sobre as verbas percebidas no ano-calendário de 1990 em decorrência de adesão a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária instituído pela Petróleo Brasileiro S/A. - Petrobrás.

O pleito foi indeferido, tendo a DRJ mantido o indeferimento diante da impugnação apresentada pelo contribuinte.

No Recurso Voluntário o sujeito passivo combate a decadência vislumbrada pela DRJ recorrida, argumentando que os cinco anos devem ser contados a partir de 1998, ano em que o sujeito ativo exarou manifestação de concordância com a tese de isenção dos valores recebidos em PDV.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.000978/00-21
Acórdão nº. : 106-14.133

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, não dependendo de garantia por se tratar de pedido de restituição, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. **Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição.**

Neste sentido também os acórdãos 106-11221 e 106-11261, todos da lavra desta Egrégia Câmara.

Ora, o caso presente é exatamente este. Anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98 acreditavam os contribuintes que a retenção na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.000978/00-21
Acórdão nº. : 106-14.133

fonte era legal e, por isso, não tinham como pleitear a restituição do valor. Posteriormente a esta, contudo, tiveram conhecimento de que o valor havia sido retido ilegalmente e injustamente, pelo que somente a partir deste momento nasceu o direito à restituição.

Veja-se que a edição de tal Instrução criou uma situação de direito até então inexistente. Em sendo assim, o *termo a quo* para a contagem do prazo decadencial do pedido de restituição deve ter início em tal data.

Assim sendo, entendo que *in casu* o pedido de restituição formalizado pelo contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência.

Afastada a preliminar de decadência, devem ser os autos remetidos à repartição de origem para que esta aprecie o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da lide.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES 